DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5951/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15051/2013
PROTOCOLO	: 1442306
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 3241/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a *dispensa de licitação* levada a termo pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do *Fundo Especial de Saúde/MS*, com emissão da Nota de Empenho nº 3241/13 em favor da empresa *Uno Helth Care Inc.*, visando à aquisição de medicamento, em razão de determinação judicial, no valor de R$ 35.248,00 (trinta e cinco mil e duzentos e quarenta e oito reais),

Referida Nota de Empenho (f. 06) foi publicada nos termos legais conforme faz prova o documento de f. 07.

Através do Ofício 288/13 o Secretário Estadual de Saúde à época, Sr. Antonio Lastoria, enviou a esta Corte a documentação referente à dispensa, à formalização do empenho e também correspondente à execução financeira.

Em primeira análise técnica a equipe da 5ª Ice apontou a ausência de documentos pertinentes à correta instrução processual e por isso solicitou a intimação do jurisdicionado (ANA 11628/2013 – f. 71), o que foi levado a termo através das intimações de f. 106 e 107.

Porém, antes mesmo da emissão dos termos de intimação citados o Ordenador da Despesa enviou ao Tribunal os documentos pertinentes à execução financeira e dentre eles estavam os indicados pela inspetoria como ausentes (Ofício nº 277/13 de f. 77).

Em reanálise, a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação acostada e concluiu pela regularidade da dispensa, da formalização da nota de empenho e

também de sua execução, conforme descrito no documento de f. 133 (ANA 20278/14).

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* posicionou-se favoravelmente ao certame em todas as suas fases, propugnando pelo julgamento regular da dispensa, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 3241/13, nos termos do Parecer nº 7958/15 de f. 136.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos ao certame, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$35.248,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo teve como objetivo a aquisição de medicamentos, em razão de determinação judicial, restando claro que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, que assim prevê:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***IV*** *- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

A Nota de Empenho nº 3241/13 foi emitida no valor do certame, ou seja, R$35.248,00 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e oito reais) em favor da empresa vencedora do certame *Uno Helth Care, Inc.*, em face da permissão contida no artigo 62 da Lei de Licitações e em cumprimento aos requisitos mínimos obrigatórios para sua formalização previstos no artigo 55 do mesmo diploma.

Registro, ademais, que a referida nota foi publicada no DioGrande, como demonstra o documento de f. 7.

Quanto à execução financeira, verifico que foram carreados aos autos os documentos a ela pertinentes, todavia, com o ofício 277/13 (f. 77) o Ordenador apresentou justificativas para anular o empenho e cancelar a contratação, uma vez que a impetrante da ação judicial que acarretou na dispensa de licitação desistiu da aquisição do medicamento pela suspensão do tratamento.

Sendo assim, da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 3241/13, concluo que a mesma ocorreu da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 3241/13	-	R$ 35.248,00
TOTAL EMPENHADO	-	R$ 35.248,00
NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R$ 34.170,76
EMPENHADO – ANULADO	-	R$ 1.077,24
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 1.077,24[1]

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a execução financeira da contratação obedeceu aos regramentos contidos na Lei nº 4.320/64, e observadas as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

[1] Pagamento gerado em razão da variação cambial decorrentes do pagamento prévio feito à empresa contratada através do Contrato de Câmbio de Venda nº 15/102207 – importação de produto, posteriormente devolvido (NL – peça 18).

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e com base no artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* na dispensa de licitação e na formalização da Nota de Empenho nº 3241/13 emitida pela *Secretaria de Saúde de Campo Grande*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde* em favor da empresa *Uno Helth Care, Inc*, nos termos dos artigos 55 e 62 da Lei 8.666/93, bem como da sua execução financeira parcial, face o cumprimento das regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB